



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002621/2001-55
Recurso nº 177.302 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.350 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência suscitada nos autos, procedendo-se a devolução do processo à DRFB de origem para enfrentamento do mérito.

Assinado Digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 3ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 35), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de pedido de restituição feita pelo contribuinte acima identificado do imposto de renda no valor de R\$.14.679,65 que alega ter sido dele descontado sobre verbas indenizatórias por ele recebidas a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária promovido pelo Banco do Estado de São Paulo no ano de 1995.

Apreciando o pedido a SAORT/DRF/ARAÇATUBA com base no Parecer de fl.23/24 proferiu a decisão de fls.25 indeferindo-o, sob o fundamento de que o mesmo foi formulado em 25/07/2001 quando já extinto o direito do contribuinte para pleiteá-lo haja vista ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no inciso I do art. 168 e art. 156, inciso I do CTN (Lei 5.172/1966) e Ato Declaratório SRF 96/1999. • Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.28/31 na qual, em resumo, alega que:

- em 20/10/1997 ingressou com ação de repetição de indébito em face da União Federal;*
- como a ação estava demorando desistiu da referida ação para ingressar com o presente pedido de restituição;*
- depois de longos anos foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo previsto para pleitear a restituição;*
- o prazo prescricional para os pedidos da espécie tem início após a homologação expressa, ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para efetua-la;*
- isto porque a extinção do crédito tributário não ocorre no momento do pagamento antecipado mas sim da homologação expressa ou tácita;*
- no caso, a declaração referente ao ano base de 1995 foi apresentada em abril de 1996 e somente em outubro de 1996 houve a manifestação da Receita com a restituição do imposto;*
- portanto, o pedido foi formalizado tempestivamente em 25/07/2001.”*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem indeferir a solicitação de Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em decisão que restou assim emendada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 1996

*PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.*

O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.:"

Cientificado em 10/03/2009 (Fls. 49), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2009 (fls. 45), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Ato contínuo, o processo foi colocado em pauta para julgamento; sendo, contudo, sobrestado nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Agora, findo o motivo de sobrestamento, o processo é novamente encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, de pagamentos indevidos ou a maior ocorridos em 1995.

No caso dos autos, o pagamento indevido ou a maior se deu em 1995, tendo o contribuinte recorrente requerido a restituição em 2001; tal restituição foi indeferida, com fulcro no inciso I do art. 168 e art. 156, inciso I do CTN, e no Ato Declaratório nº 96/99, estabelecendo o entendimento que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria sob a égide de repercussão geral, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do pagamento indevido ou a maior.

No caso em tela o pagamento indevido ou a maior se deu em 1995, e o pedido de restituição foi formulado em 2001.

Logo, tendo o pedido de restituição sido protocolado muito antes de esgotado o prazo decadencial, inexistente razão para falar em decadência.

Processo nº 11610.002621/2001-55
Acórdão n.º **2801-02.350**

S2-TE01
Fl. 59

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a inexistência da decadência do pedido de restituição, e determinando, de outra feita, o retorno dos autos para a Delegacia de origem, para que esta aprecie o mérito do pedido.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre